

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISAS DA ESCOLA JUDICIAL  
DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES - EJEF**  
Pós-Graduação em Direito Empresarial com Ênfase em Falência e Recuperação de  
Empresas

**A CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NAS DEMANDAS QUE  
DISCUTAM SUA DISSOLUÇÃO PARCIAL E A RESPECTIVA  
APURAÇÃO DE HAVERES: ANÁLISE À LUZ DOS LIMITES  
SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para  
obtenção de Pós-Graduação em Direito Empresarial  
com Ênfase em Falência e Recuperação de  
Empresas da Escola Judicial Desembargador Edésio  
Fernandes, EFEF

Isabel Cristina Ferreira Diniz<sup>1</sup>

Belo Horizonte  
Setembro de 2023

---

<sup>1</sup> Ex-Assessora Judiciária do Desembargador Ramom Tácio de Oliveira, da 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós graduanda do Curso de Pós-Graduação em Direito Empresarial com Ênfase em Falências e Recuperação de Empresas da EJEF - Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Aprovada e em curso de formação no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: icfdiniz@gmail.com

**RESUMO:**

A doutrina e a jurisprudência oscilam quanto a posição da sociedade empresária na demanda que visa a sua dissolução parcial, se seria mero objeto ou litisconsorte passiva necessária. Essa indagação impacta nos efeitos da sentença, na fase de conhecimento, nas demandas de dissolução parcial de sociedades empresárias, tendo em vista que, conquanto apenas os sócios sejam partes, o título executivo judicial é constituído apenas em desfavor das sociedades, por sua vez não integrantes do polo passivo na fase de conhecimento. Faz-se necessário elucidar notória controvérsia, afastando-se os nefastos efeitos de eventuais nulidades processuais em demandas já em fases executivas, constituindo, por conseguinte, importante instrumento de garantia à prestação jurisdicional eficaz. A discussão perpassa pelo disposto no artigo 601 do Código de Processo Civil 2015, que, nas demandas de dissolução parcial dispensa a citação da sociedade empresária quando já citados seus sócios. Propõe-se, pois, compatibilizar a interpretação do mencionado dispositivo, de forma a se trazer maior estabilidade interpretativa no âmbito prático e, assim, a se proporcionar maior segurança jurídica e estabilidade decisória, além de se evitar contraproducente trâmite processual decorrente de possíveis nulidades absolutas por violação a preceitos processuais fundamentais

**Palavras-chave:** Dissolução parcial da sociedade. Citação da sociedade empresária. Litisconsórcio passivo necessário. Efeitos da coisa julgada.

## 1 INTRODUÇÃO

A doutrina e a jurisprudência oscilam quanto a posição da sociedade empresária na demanda que visa a sua dissolução parcial, se seria mero objeto ou litisconsorte passiva necessária.

A resposta a esse questionamento mostra-se de suma importância na prática jurídica, porquanto visa a elucidar os efeitos da sentença, na fase de conhecimento, nas demandas de dissolução parcial de sociedades empresárias, tendo em vista que, conquanto apenas os sócios sejam partes, o título executivo judicial é constituído apenas em desfavor das sociedades, por sua vez não integrantes do polo passivo na fase de conhecimento.

O exame da indagação, dessa forma, está em saber em que medida se dá a participação da sociedade empresária nas demandas nas quais se postula sua dissolução parcial. Em outras palavras, deve-se perquirir se a participação da sociedade seria na condição de parte ou de mero objeto da demanda, se seria ela litisconsorte passiva facultativa ou necessária. Nessa ótica, procura-se compreender sua sujeição aos efeitos da coisa julgada formada na fase de conhecimento, tendo em vista que, na fase executiva, é a sociedade empresária a responsável pelo cumprimento da sentença exequenda.

Dessa forma, o estudo proposto perpassa pelo necessário respeito aos limites subjetivos da coisa julgada - à luz do disposto no artigo 601, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil<sup>2</sup> (BRASIL, 2023) – bem como pela eficácia natural da sentença.

Ao se elucidar notória controvérsia, busca-se afastar os nefastos efeitos de eventuais nulidades processuais em demandas já em fases executivas, constituindo, por conseguinte, importante instrumento de garantia à prestação jurisdicional eficaz.

---

<sup>2</sup> Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.  
Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Doravante, há de se tentar demonstrar o intenso debate doutrinário alicerçado em aparente contradição legislativa entre o disposto no *caput* e o parágrafo único do artigo 601 do Código de Processo Civil 2015. Por conseguinte, há de se tentar propor formas que permitam compreender o alcance da possível dispensa de citação da sociedade empresária nas demandas que visem a sua dissolução parcial, a fim de que se desvelem caminhos interpretativos que contribuam para harmonização hermenêutica das regras processuais vigentes, permitindo maior eficiência no resultado do processo<sup>3</sup>.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência oscilam quanto à melhor solução jurídica a ser dada nos casos concretos, gerando um cenário de instabilidade que afeta sobretudo os jurisdicionados e que culmina na ineficiência da prestação jurisdicional. Trata-se, assim, de notória oportunidade de estudo, porquanto se indaga como melhor solucionar a controvérsia estudada, a saber, se, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 601 do Código de Processo Civil, há necessidade de inclusão da sociedade empresária no polo passivo da demanda que vise a sua dissolução parcial.

Acerca do tema, a jurisprudência se mostra oscilante, ora entendendo que a sociedade seria mero objeto da demanda de dissolução parcial, portanto não litisconsorte passiva necessária (STJ, REsp 153.515/RJ, REsp 332.650/RJ, REsp 751.625/RN, REsp 788.886/SP), ora reputando imprescindível sua presença no polo passivo (STJ, REsp 77.122/PR, REsp 80.481/DF, REsp 105.667/SC, REsp 735.207/BA, REsp 813.430/SC, REsp 947.545/MG, REsp 824.432/RJ), pois “embora a pretensão de retirada de sócio, enquanto envolve modificação do contrato, só possa ser atendida pelos remanescentes, o certo é que o pagamento dos haveres far-se-á com o patrimônio da sociedade, razão pela qual justifica-se sua presença no processo” (STJ, REsp 44.132/SP).

Do ponto de vista doutrinário, o estudo da dissolução parcial de sociedade oferece significativo leque de abordagens que mesclam o exame do direito material

---

<sup>3</sup> Eficiência, aqui, empregada como análise “das relações normativas de determinado setor ou instituto do ordenamento que permitem previsibilidade de efeitos pela integração normativa, sem os problemas de relações antinômicas ou de lacunas” (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 67).

com o direito processual. Diferentes comercialistas e processualistas abordam a temática da citação da sociedade prevista no artigo 601, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil. As teorias que se debruçam sobre o tema oscilam.

Parcela da doutrina critica a interpretação literal do referido parágrafo único. Nesta vertente, alguns argumentos se sobressaem: a sociedade não se confunde com a figura de seus sócios; por isso, a dispensa de sua citação implicaria violação ao contraditório (RODRIGUES; FARIAS, 2022). E, por consectário, há quem argumente pela inconstitucionalidade da extensão dos efeitos da coisa julgada à sociedade que não tenha sido citada no processo de sua dissolução parcial (SILVA, 2018).

Cuida-se de linha interpretativa que, além de tecer comentários negativos à construção do regramento contido no art. 601, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo, prestigia a teoria poliédrica da empresa e a ideia de separação da personalidade entre a sociedade empresária e seus sócios (NISHI, 2022). E, por esses motivos, a citação da sociedade se revelaria providência imprescindível ao regular desenvolvimento do processo (SHIMURA, 2022). Há, inclusive, doutrina processualista que acaba por corroborar o raciocínio ao apregoar a ideia de parte como sujeito que participa, em contraditório, na construção do resultado do processo (CÂMARA, 2022).

Um primeiro passo para o estudo, em princípio, busca ofertar uma visão crítica do instituto que orienta a - dispensa de - citação da sociedade nos casos de sua dissolução parcial. Contudo, à vista disso, procura-se evitar o argumento que conduza à inconstitucionalidade - ou ao esvaziamento - do art. 601, *caput* ou parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pretende-se formular linha de raciocínio que assegure a constitucionalidade da regra tratada na pesquisa, a partir de interpretação sistemática extraída do ordenamento pátrio, garantindo-se o processo constitucional democrático que confere legitimidade às decisões judiciais. Afinal, se a normativa dispensa a citação da sociedade na presença de todos os sócios, não se pode impor o contrário como regra geral.

Então, a crítica deve ser confrontada com visões modernas do direito processual civil, que não estabelecem o conceito de parte vinculado ao ato de citação

em si. Por esse viés processualista, a sociedade, não citada, poderia perfeitamente ser equiparada ao conceito de parte (VIEIRA, 2020), sem que esse fato implicasse qualquer nulidade *a priori*.

Nessa perspectiva ancora-se o marco teórico do trabalho, com cuja doutrina se trabalha um conceito mais funcional de parte, conforme o interesse jurídico ligado ao direito material em disputa (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2021). Parte como sujeito apto a submeter-se aos efeitos da coisa julgada material - mesmo à falta de citação. O caminho proposto pelo marco teórico, portanto, é a suposição de representação da sociedade pelos sócios como linha de premissa para a dispensa de sua citação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2021).

Regra geral essa que não está imune às peculiaridades de caso. Por isso, pode-se socorrer à obra de Sérgio Campinho e Mariana Pinto, para quem a administração da sociedade poderá ditar a necessidade de sua citação: se a sociedade é administrada por terceiro não integrante de seus quadros societários, não se poderia sustentar a presunção mencionada, sob o risco de violação ao contraditório (CAMPINHO; PINTO, 2022). Tema que a seguir será mais bem explorado.

Assim, evidencia-se que o tema envolve relevantes questões que impactam na construção de um processo que assegure o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Considerando que o artigo 601, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece um regime jurídico no qual a sociedade se sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada subjacentes ao caso, uma vez citados os seus sócios, afirma-se, previamente, que sua condição de parte independe da ideia de litisconsórcio passivo necessário, porquanto dispensada sua citação. Ao revés, uma reconstrução dos institutos presentes no procedimento em espeque, após filtragem do direito material, parece trazer como efeito prático a percepção de que a condição de parte da sociedade, na realidade, dialoga com a ideia de responsabilidade patrimonial primária, de forma a mitigar - senão dirimir, por completo - os efeitos adversos que usualmente, em outros cenários, poderiam emergir na ausência de sua citação imposta no caput do referido art. 601 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, propõe-se compatibilizar a interpretação do mencionado dispositivo, de forma a se trazer maior estabilidade interpretativa no âmbito prático e,

assim, a se proporcionar maior segurança jurídica e estabilidade decisória, além de se evitar contraproducente trâmite processual decorrente de possíveis nulidades absolutas por violação a preceitos processuais fundamentais. Isso, sobretudo em vista dos notórios reflexos que a referida discussão descortina na fase de cumprimento de sentença, de modo que a revisão da doutrina, da jurisprudência e das legislações pertinentes visará a elucidar a possibilidade de se instar a sociedade empresária a cumprir a sentença exequenda independentemente de sua participação no polo passivo na fase de conhecimento.

## **2 A CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NA DEMANDA QUE VISA SUA DISSOLUÇÃO PARCIAL**

No desenvolvimento deste estudo, a seguir, passa-se a tecer pequenas digressões sobre a redação conferida ao art. 601 do Código de Processo Civil. Na sequência, busca-se fornecer a definição de parte. Na terceira parte do capítulo, há de ser feita uma tentativa de harmonização da redação desse artigo com o conceito de parte, para que se possa explicitar uma interpretação possível sobre a cizânia em análise.

### **2.1 Considerações sobre a redação do art. 601 do Código de Processo Civil**

Na dissolução parcial de sociedade, preconiza o caput art. 601 do Código de Processo Civil que os sócios devam ser citados para integrar a lide; se todos forem citados, o parágrafo único do dispositivo em comento dispensa a citação da sociedade:

Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.  
Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Barioni traça a origem da redação conferida ao referido texto legal:

O texto importa a orientação surgida em parte da jurisprudência como forma de dar rendimento ao processo, apesar da falta de citação da sociedade, lembrando que tal exigência era de discutível imposição, em vista da ausência de previsão legal sobre o procedimento da dissolução parcial de sociedade. Embora não haja dúvida de que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios, o Código de Processo Civil partiu da premissa de que, se todos os sócios da sociedade foram citados, a sociedade já teria conhecimento da existência da demanda (BARIONI, 2020, p. 329).

Como se percebe, o dispositivo em tela acabou por encampar orientação jurisprudencial consolidada antes da vigência do atual Código de Processo Civil, que então relativizava a citação da sociedade empresária nas ações que envolvessem sua dissolução parcial:

Essa relativização, que já se vinha construindo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça à luz da especificidade de cada caso concreto, acabou sendo corporificada como dispositivo normativo. O escopo do preceito, efetivamente, é o de suprir eventual falta de citação da sociedade; funciona, assim, como uma sanatória. De todo modo, não andou bem o legislador ao torná-lo regra geral, quando a relativização só se impunha casuisticamente (CAMPINHO; PINTO, 2022, p. 241)

Nessa mesma esteira, ancorado na raiz jurisprudencial do dispositivo, Silva faz a crítica:

A grande realidade é que o legislador criou uma regra geral positivando uma casuística, obviamente sem considerar tratar-se de solução para uma excepcionalidade, no pressuposto de que a inclusão de todos os sócios seria benéfica à Sociedade. Essa escolha do legislador partiu, ao que parece, de uma interpretação de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça. Mas o fez de forma equivocada porque não considerou o fato de que essa jurisprudência está baseada na análise de fato estabelecida nos casos julgados nos quais se comprovou, depois de praticado o ato irregular, não ter havido prejuízo na ausência de citação formal da Sociedade. A premissa dessa posição jurisprudencial nunca foi a de estabelecer uma regra geral, mas sim a de evitar a decretação de nulidades sem a existência de prejuízos (SILVA, 2018, p. 368-369).

De acordo com lições extraídas da doutrina assinala, a regra em comento se aplica tanto para a ação que envolva apenas dissolução parcial de sociedade, como



para aquela restrita à apuração de haveres ou mesmo para aquela que cumule esses dois tipos de pretensões (CAMPINHO; PINTO, 2022, p. 241).

Para Silva (2018, p. 348-349), a redação do parágrafo único, quanto à legitimidade passiva na ação de dissolução parcial de sociedade, vulnera regras basilares do basilares tanto de direito processual e como de direito material:

Objetivamente, o Código de Processo Civil instituiu uma espécie de litisconsórcio passivo necessário entre a Sociedade e seus sócios onde não deveria existir. Depois, parece ter instituído também uma inconstitucional modalidade de extensão “condicional” dos efeitos da coisa julgada a terceiros não participantes do processo, já que a Sociedade, mesmo não citada, ficaria sujeita à autoridade da sentença se somente os sócios fossem regularmente citados. Além disso, trouxe outras implicações pouco desejáveis.

Com relação ao direito material, esse dispositivo nega vigência a duas comezinhas regras que constituem a base da teoria das sociedades: a primeira que caracteriza o contrato de sociedade como um contrato plurilateral e de organização e a segunda de que há uma separação da pessoa jurídica da sociedade da pessoa física do sócio.

A sociedade, como um verdadeiro feixe de institutos jurídicos com objetivo de racionalização dos meios de produção e dos fatores econômicos, humanos e tecnológicos, demanda um tratamento jurídico processual diferenciado no processo. Isso porque, essa relação complexa de interesses subjetivos convergentes e concorrentes é fonte de inúmeras questões processuais que demandam tratamento diferente daquele que o Código de Processo Civil reservou para o sistema de tutela individual e dicotômica de interesses. E a regra contida no referido art. 601 parece ser uma tentativa frustrada do legislador de resolver aquilo que a regra geral não é suficiente para resolver (SILVA, 2018, p. 348-349).

Ao analisar supracitado dispositivo, Rodrigues (*in* CABRAL, 2022, p. 266-267) adverte:

Embora bem intencionado, o artigo - ao menos em sua perigosa interpretação literal - se choca frontalmente com uma das normas fundamentais mais sensíveis do processo civil brasileiro, que é o contraditório, e que talvez seja o direito fundamental que maior prestígio ganhou com o advento do CPC atual. Em assim sendo, este não pode ser colocado de lado quando da sua construção de sentido de qualquer dispositivo do Código, diante da função integrativa que as normas fundamentais possuem no sistema.

Rodrigues (*in* CABRAL, 2022, p. 267), na sequência, assinala que:

Enfrentando a questão em uma perspectiva mais otimista e que mantém íntegro o direito fundamental ao contraditório, pode-se dizer que o Código, ao

dispensar a citação da sociedade na ação de dissolução parcial, criou uma presunção de que aquela iria tomar conhecimento da demanda, uma vez que todos os réus integrantes figurem como réus naquela.

Dáí decorre para Rodrigues a interpretação gramatical deve ser afastada, de modo que a sociedade deve figurar no polo passivo da lide, ainda que não citada, por haver na dissolução parcial de sociedade a formação de litisconsórcio passivo necessário entre sociedade e sócios remanescentes (RODRIGUES *in* CABRAL, 2022, p. 267).

Por essa lógica, mesmo a dispensa de citação não isentaria o julgador “proceder à intimação da sociedade, caso esta compareça espontaneamente ao processo, para que possa, em assim desejando, exercer o contraditório, influenciando eficazmente no resultado da demanda” (RODRIGUES *in* CABRAL, 2022, p. 268).

Ao socorro de seu entendimento, Rodrigues invoca o artigo 115, inciso I, do Código de Processo Civil, para dizer que “a sentença proferida em face de litisconsorte passivo necessário não integrado ao contraditório padece de nulidade, razão pela qual a intimação do ente coletivo não pode ser eximida” (RODRIGUES *in* CABRAL, 2022, p. 268).

Na mesma toada, Neves (2016, p. 1018) entende que a disposição literal do aludido artigo “não dispensa a presença da sociedade no polo passivo, mas apenas sua citação”. E prossegue o doutrinador:

para que seja dispensada sua citação, é natural que a sociedade já esteja no polo passivo, afinal não há que se falar em citação de quem não é réu no processo. O que se tem, portanto, é a presença de um réu que não será citado em razão de os demais sócios já o terem sido (NEVES, 2016, p. 1018).

Nishi (2022, p. 77), de seu turno, critica a técnica legislativa empregada na redação do aludido parágrafo único, pois, em seus dizeres, a pessoa jurídica da sociedade não se confunde com a figura de seus sócios. E prossegue, ancorado em lições doutrinárias:

Ao impor a presença de litisconsórcio passivo necessário e unitário, na visão de Erasmo Valladão e Marcelo Vieira von Adamek, o CPC de 2015 cerrou os olhos quanto às peculiaridades atinentes ao Direito Material que englobam todos os possíveis objetos da ação de dissolução parcial de sociedade.

Assinalam que tal máxima é facilmente verificada quando analisada a propositura da referida ação com escopo de apuração haveres. Como amplamente sabido, por força da teoria do contrato plurilateral, a sociedade figura como única devedora dos haveres de sócio que não integra mais seu quadro societário, fazendo-se, dessa forma, inútil a presença dos demais sócios no polo passivo da demanda, haja vista que não terão sua esfera jurídica atingida (VALLADÃO; VON ADAMEK, 2016, p. 48 *apud* NISHI, 2022, p. 78).

Ainda de acordo com Nishi,

embora indiscutível a distinção entre a pessoa jurídica da sociedade e a de seus sócios e o fato de que, em última análise, é apenas o acervo da sociedade que responderá pelo pagamento do quinhão de patrimônio correspondente à participação societária do sócio retirante, não se pode negar o interesse dos sócios remanescentes na apuração de haveres e liquidação da quota social, vez que remanescem na sociedade os demais sócios que são detentores do quinhão restante do acervo social, além do que podem ter interesses divergentes ao da sociedade, no que toca à apuração de haveres do sócio retirante (NISHI, 2022, p. 78-79)

Na mesma esteira, ao sentir de Pereira (2021, p. 119-120), o parágrafo único mostra-se contraditório em seus termos, pois o que se dispensa é somente a citação, e não a participação da sociedade como parte ré.

A nosso ver, trata-se de artigo, embora bem-intencionado, que restou contraditório em si mesmo.

O parágrafo único veio a cristalizar uma regra de saneamento do processo, já empregada pela jurisprudência. Ou seja, a regra do caput deve ser aplicada sempre, de molde que a sociedade e os sócios componham o polo passivo, todavia, acaso esta não possa ser citada, considerar-se-á convocada para a relação processual, com a citação de todos os sócios. Ou seja, no Distribuidor Forense, a sociedade deve ser apontada como ré e as eventuais certidões obtidas em nome dela por terceiros indicarão a existência da ação (PEREIRA, 2021, p. 119-120).

A justificativa para a sociedade figurar no polo passivo da dissolução parcial de sociedade estaria no fato de que “é com ela que se rompe o vínculo societário, bem como ela é quem será condenada a pagar haveres, se o caso” (PEREIRA, 2021, p. 117). A propósito, Nishi pondera que:

Considerando que uma ação de dissolução parcial acarreta a modificação da estrutura jurídica da sociedade, é impossível promover esse tipo de ação sem que todos os quotistas estejam presentes no feito, sendo eles majoritários,

controladores ou minoritários. Em outras palavras: quando as vinculações de direito material são tão fortes que a sentença de procedência frente a um quotista majoritário implica em repercussão no patrimônio jurídico e na situação de direito material de outro (ou de outros, tenham eles uma quota ou menos), essa alteração na situação jurídica não poderá ser realizada - sob pena de infringência ao devido processo legal e ao contraditório - sem que na relação processual estejam os demais quotistas (NISHI, 2022, p. 81).

Nishi ainda faz a crítica:

No que tange à edição do parágrafo único do mesmo dispositivo, nada obstante tenha incorporado entendimento jurisprudencial largamente utilizado em Tribunais Superiores, equivocou-se o legislador. Conforme dito anteriormente, a pessoa jurídica da sociedade não se confunde com seus sócios, que podem, inclusive, possuir interesses díspares e até mesmo contrários aos desta. Dessa forma, faz-se imprescindível a devida citação da sociedade para a defesa de seus interesses, não havendo que se falar em presunção de que os mesmos serão tutelados uma vez presentes todos os seus sócios no polo passivo da demanda. Errou, assim, por não ter previsto a existência de litisconsórcio passivo necessário unitário nestes casos (NISHI, 2022, p. 81).

Nesse tocante, Pereira adverte para as consequências práticas do dispositivo em tela:

O resultado da previsão legal, ora sob comento, é que os sócios acabarão quase sempre sendo arrolados no polo passivo de ações de dissolução parcial e de apuração de haveres. Ademais, caso os sócios não fossem obrigatoriamente incluídos no polo passivo da referida ação, esses não carregariam o ônus de terem contra si uma ação judicial, estampada em suas certidões forenses pessoais, em toda e qualquer ação de dissolução parcial em sentido amplo. E não só, após a condenação, não teriam que esclarecer a terceiros que não são de fato devedores daquela quantia, pois a devedora é unicamente a sociedade. Parte legítima é aquela que deverá sujeitar-se aos efeitos da decisão. Nesse sentido, a sociedade, e somente ela, deveria figurar no polo passivo de ação que objetive somente a apuração de haveres (PEREIRA, 2021, p. 116).

Noutro giro, Marinoni, Arenhart e Mitidiero sugerem que a dispensa de citação estampada no parágrafo único do artigo 606 do Código de Processo Civil parece decorrer de uma presunção de que a sociedade seja representada pelos sócios citados:

Caso todos os sócios restantes sejam citados, então dispensa-se a citação da própria sociedade, supondo-se que sua representação se dará pela

atuação desses sócios. De todo modo, estará a sociedade sujeita aos efeitos da sentença e à coisa julgada, não podendo alegar, futuramente, sua condição de terceiro em relação ao processo (art. 601, parágrafo único, do CPC) (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2021, p. 197-198).

Ao se debruçar sobre o tema, Shimura (*In*: DINAMARCO, 2022, p. 1238) entende que a redação do parágrafo único do artigo 601 do CPC sugere hipótese de litisconsórcio facultativo. O autor tece considerações acerca do tema:

Quanto à presença de *todos os sócios* no polo passivo, a justificativa residia no fato de o decreto de dissolução afetar tanto o vínculo societário entre todos os sócios como a divisão das quotas sociais entre os sócios remanescentes. Nesse ponto, *os demais* sócios respondem pelo pedido de exclusão; a *sociedade*, pela apuração de haveres.

E a necessidade da presença da *sociedade* deve-se ao fato de ter personalidade jurídica distinta da de seus membros (art. 45 do CC), bem como ter de responder eventuais haveres a que o sócio retirante faça jus, considerando que a liquidação das quotas tomará por base a situação patrimonial da sociedade à data da resolução (art. 1.030 do CC) (SHIMURA, *In*: DINAMARCO, 2022, p. 1237).

Ao discorrer sobre o tema, Barioni (2020, p. 330) atenua as críticas direcionadas à redação do parágrafo único, ao tecer considerações sobre aquilo que compreende como a correta interpretação que deva ser extraída da previsão normativa:

Apesar da falta de clareza do parágrafo único do art. 601 do CPC, a previsão apenas dispensa a citação da sociedade, mas não tem por consequência sua não inclusão no polo passivo da ação de dissolução parcial da sociedade, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Ilustrativamente, considere-se o fato de um sócio haver pedido a saída da sociedade em razão do exercício do direito de retirada, por deliberação social que altera o objeto social, em sociedade constituída por quatro pessoas. A falta de alteração do contrato social no prazo legal faz surgir o interesse processual do sócio em ajuizar a demanda de dissolução parcial. A citação de todos os sócios que estejam no polo passivo dessa demanda torna dispensável a citação da sociedade; mas a sociedade será litisconsorte dos sócios, podendo praticar todos os atos processuais inerentes à condição de parte, ficando, por isso, sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

A interpretação contrária não se coaduna com o devido processo legal, porque é a sociedade a responsável pelo pagamento dos haveres que vierem a ser apurados na etapa posterior. Ademais, deve-se considerar que o interesse da sociedade não corresponde, necessariamente, ao de seus sócios, o que pode revelar ainda outro aspecto: a posição a ser adotada pela sociedade na demanda judicial (BARIONI, 2020, p. 330).

Como se percebe, a redação do art. 601 do Código de Processo Civil gera questionamentos que perpassam a existência de litisconsórcio passivo necessário, de sorte que, como partes, deveriam figurar tanto sócios como a sociedade no polo passivo da ação de dissolução parcial de sociedade. Todavia, a verdade é que um exame pormenorizado acerca do conceito de parte pode fornecer novos caminhos possíveis para a interpretação do dispositivo em comento, tarefa que a seguir se passa a fazer.

## 2.2 Definição do conceito de parte

Com este tópico, procura-se demonstrar que a parte não exclusivamente é o sujeito que figura em um dos polos do processo. Vieira (2020, p. 156) pondera que há sujeitos ausentes no processo que, mesmo sem sua participação em juízo, são equiparados a partes. Sobre o conceito de parte, colhe-se, ainda, o ensinamento da doutrina:

Realmente, como conceito *funcional* que é, conceber a ideia de parte sem relacioná-la, ao menos em princípio, com o direito material, somente poderia explicar o fenômeno no plano do processo, sendo em todos os demais campos inúteis para os fins eminentemente pragmáticos a que o processo se destina (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2021, p. 87).

Nas lições de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, p. 87-88):

o direito material informa ao processo sobre os critérios para determinação da parte legítima e sobre quem estará autorizado a ingressar como terceiro interveniente no processo. Mediatamente, portanto, as informações oriundas do direito material são relevantes para a fixação ou não do conceito de parte, mas para a separação que aqui se pretende fazer entre a ideia de parte legítima e terceiro interveniente”.

Seria, então, “o grau do interesse jurídico que atribui ao sujeito a condição de parte legítima, de terceiro interessado ou, ainda, de terceiro indiferente” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2021, p. 88). O aludido grau, contudo, não se mede pelo direito material, mas conforme as regras de direito material, conforme

as consequências advindas da decisão na esfera jurídica de determinado sujeito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2021, p. 88).

De acordo com Câmara:

Partes são os sujeitos parciais do processo. São aqueles que participam em contraditório da formação do resultado do processo. Tal conceito é amplo o suficiente para englobar não só as *partes da demanda* (demandante e demandado), mas todos os demais atores do contraditório (como, por exemplo, os terceiros intervenientes). São as partes que, junto com o juiz, e de forma equilibrada com este, conduzem o processo até a formação de um resultado constitucionalmente legítimo (CÂMARA, 2022, p. 95).

Câmara (2022, p. 96) trabalha o conceito de partes da demanda e partes do processo:

Esses dois conceitos são independentes. É possível ser parte do processo sem ser parte da demanda (como acontece, por exemplo, com o assistente). Também é possível ser parte da demanda sem ser parte do processo (como se dá com o demandado antes de seu efetivo ingresso no processo, o que normalmente se dá apenas com a citação). Aliás, o processo pode até mesmo chegar ao seu término sem que o demandado tenha se tornado parte do processo. Basta pensar no caso de ser o pedido do autor julgado liminarmente improcedente e contra essa sentença o demandante não interpor qualquer recurso. Neste caso, o demandado, que é parte da demanda, não terá se tornado, em momento alguma parte do processo.

Didier Jr., na mesma linha, fala em parte material ou em parte do litígio, não necessariamente coincidente com parte processual:

*parte material* ou *do litígio* é o sujeito da situação jurídica discutida em juízo; pode ou não ser a parte processual, pois o Direito pode conferir a alguém, em certas hipóteses, a legitimação para defender, em nome próprio, interesse alheio - legitimação extraordinária (DIDIER JR., 2022, p. 400).

Como se percebe, o artigo 601 do Código de Processo Civil parece dialogar com o conceito de parte material, na medida em que a sociedade, ainda que dispensada da citação, como regra geral, figura como responsável pelo pagamento dos haveres. Nas lições de Campinho e Pinto:

Em princípio, devem os haveres ser adimplidos pela sociedade. A ela, com efeito, incumbem as obrigações de apurar e pagar os respectivos haveres.

A obrigação principal de pagamento é da pessoa jurídica, pois o patrimônio social pertence a ela e não aos sócios. Mas, secundariamente, essa obrigação pode sobre eles recair de modo voluntário ou involuntário. Na primeira situação, a prestação dos sócios resulta de opção em suprir o valor da quota, promovendo o reembolso da participação societária, nos moldes da parte final do §1º do artigo 1.031 do Código Civil; na segunda, a responsabilidade dos sócios decorre de conduta ilegal ou abusiva. A inércia do órgão de administração em promover o levantamento dos haveres e o seu consequente pagamento, por ação dos sócios remanescentes ou pela falta de colaboração deles exigida, quando caracterizada a ulterior perda de forças do ativo social, que passa a não mais ser capaz, em função de tal demora, de atender à obrigação que poderia ser quitada no momento contemporâneo ao seu vencimento, gera para os sócios remanescentes obrigação de suportar o referido pagamento. É assim que compreendemos essa eventual responsabilidade dos sócios pelo adimplemento dos haveres (CAMPINHO; SILVA, 2022, p. 247).

A responsabilidade da sociedade, então, mostra-se como responsabilidade patrimonial primária, o que a torna parte até mesmo na definição do art. 789 do Código de Processo Civil, de acordo com o qual: “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2015).

E, nessa qualidade de parte, sujeita-se a sociedade aos efeitos da coisa julgada material. O que não se pode admitir, contudo, é que o enquadramento da sociedade como parte lhe cause prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. O horizonte de possibilidade interpretativa passa a ser justamente o tema do próximo tópico.

### **2.3 Caminhos interpretativos possíveis**

Câmara defende que, na perspectiva do Estado Democrático de Direito, o processo deve ser compreendido como “procedimento em contraditório, em que as partes e o juiz, de forma participativa, e atuando com equilíbrio de forças, constroem juntos o resultado do processo” (CÂMARA, 2022, p. 95).

Colhe-se da doutrina, ainda, que:

um processo em que qualquer das partes não possa efetivamente participar retira a legitimidade do exercício do poder jurisdicional. Não há como ter uma decisão legítima sem se dar àqueles que são atingidos por seus efeitos a adequada oportunidade de participar da formação do *judicium* (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2021, p. 384).



Dentro dessa perspectiva protetiva esboçada, pontua-se o entendimento de Barioni acerca do art. 601 do Código de Processo Civil:

Por isso, a única interpretação coerente com uma visão constitucional do processo é, sem dúvida, compreender que a citação de todos os sócios dispensa a citação da sociedade, mas todos - inclusive a sociedade - fazem parte da relação jurídico-processual na condição de litisconsortes passivos necessários. A regra do parágrafo único do art. 601 do CPC é de economia e sanabilidade, de maneira a não invalidar o processo pela falta de citação da sociedade quando todos seus sócios foram citados (BARIONI, 2020, p. 330).

Ou seja, na visão de Barioni, o art. 601 do CPC:

tem aplicabilidade restrita à demanda proposta por um dos sócios, que seja direcionada a definir a questão relacionada ao seu desligamento da sociedade. A decisão ali proferida pode alterar o quadro social e as participações e poderes políticos dos sócios remanescentes. Isso não ocorre em relação à apuração de haveres, porque o direito econômico do sócio que se retira da sociedade deve ser exercido perante a sociedade, e não junto aos sócios remanescentes (BARIONI, 2020, p. 331).

Por outro lado, perfilha-se de caminho mais arrojado trilhado por Campinho e Pinto:

Com efeito, acreditamos que a melhor exegese seja aquela que sempre exige a citação da sociedade, pois é ela quem sofrerá diretamente os efeitos do desfazimento do vínculo societário e ficará obrigada a realizar o pagamento dos haveres. Ainda assim, diante da nova moldura legal, em não sendo a pessoa jurídica citada e caso todos os seus sócios o tenham sido, não se decretará a nulidade do processo, apropriando-se a lei de uma representação processual reflexa. Porém, aqui reside um ponto digno de nota. Essa relativização encontra uma baliza, um limite: o órgão de administração da sociedade precisa ser integrado por todos, por alguns, ou ao menos por um de seus sócios. Sem isso, não se tem como adotar a citação ficta da sociedade. Sem isso, não se pode considerar que o sujeito está sendo ao mesmo tempo citado como sócio e como representante orgânico da pessoa jurídica.

Nesse passo, parece-nos que, na situação concreta em que o órgão de administração da sociedade seja integrado exclusivamente por uma diretoria profissional, sem que os diretores ostentem a qualidade de sócio, a citação real da pessoa jurídica é condição de desenvolvimento válido e regular do processo. Não sendo a sociedade citada nesse cenário, a nulidade do processo se impõe, ainda que todos os seus sócios o tenham sido. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a de seus integrantes, desfrutando cada um de um feixe de direitos e obrigações que lhes são particulares (CAMPINHO; PINTO, 2022, p. 241-242).

Por essa linha, caso todos os sócios da sociedade empresária exerçam administração, dispensa-se sua citação na fase de conhecimento, pois ela

estaria diretamente representada. Na ocasião de nenhum dos sócios ser administrador, a citação da sociedade seria imprescindível. Do contrário, não haveria vícios de citação que pudesse macular o processo. Cuida-se, pois, de visão pragmática que não sacrifica direitos fundamentais.

Ao socorro de sua tese, Campinho e Pinto ainda ponderam que:

Igualmente desacertada nos afigura a generalizada imposição do litisconsórcio passivo necessário no âmbito da ação cujo objeto consista exclusivamente na apuração de haveres. A devedora dos haveres é a sociedade. Se não há vínculo societário a ser desfeito, mas apenas haveres a serem apurados e adimplidos, a princípio, nada justifica a opção de se tornar, nesse caso, imperativa a presença de todos os demais sócios no polo passivo. Somente em situações excepcionais, associadas à prática de ato ilícito ou à situação reveladora de abuso do direito, podem vir os demais sócios a ser responsabilizados pelo pagamento de haveres, justificando-se sua inclusão no polo passivo. Essa não é a regra. A regra é justamente a de que esse pagamento seja realizado pela sociedade. Assim, a inclusão de todos os demais sócios no polo passivo de ação que tenha como única pretensão a apuração e o conseqüente pagamento de haveres também não deve ser o cânone (CAMPINHO; PINTO, 2022, p. 242-243).

A propósito, Silva traz importantes reflexões sobre contratos de sociedade:

Os contratos de sociedade são plurilaterais porque o aumento ou diminuição do número de partes dependem apenas da vontade delas. Nos contratos plurilaterais (contrato social) as partes (sócios) se colocam umas ao lado das outras, dirigindo suas prestações convergentemente para um fim comum (sociedade). Nesse caso, os sócios não são em tese devedores ou credores de quaisquer obrigações recíprocas, mas sim credores ou devedores, cada um autonomamente, com relação à Sociedade. (SILVA, 2018, p. 343)

Ou seja, na verdade, o litisconsórcio passivo, a rigor, nem deveria existir, mormente em ação que trate exclusivamente de apuração de haveres, por ser a sociedade a responsável patrimonial primária pelo pagamento devido ao ex-sócio. Noutro giro, como a regra do art. 601, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil não consagra essa percepção, mas, ao revés, menciona formação de litisconsórcio passivo necessário, com dispensa de citação da sociedade quando todos os sócios forem citados, deve-se buscar atentar para a questão da representação processual, para adequada formação da coisa julgada material.

À míngua de maiores questionamentos em torno dessa representação, não se pode cogitar de qualquer vício processual. A sociedade seria sim responsável pelo pagamento dos haveres, teria sim responsabilidade patrimonial primária, ainda que não citada, de modo que sua citação não desnaturaria sua condição de parte, por estar diretamente vinculada à relação jurídica material em disputa. Logo, a submissão da sociedade à coisa julgada seria consectário lógico e natural da discussão jurídica trazida ao Judiciário.

De todo modo, até para se evitar alguma nulidade de algibeira, alegação de vício no processo em momento inoportuno, a citação da sociedade mostra-se recomendável, não para constituí-la em parte, mas para que tome efetiva ciência aos termos do processo em disputa. Se houver administrador estranho aos quadros societários, a citação mostra-se imprescindível para a correta integração da lide, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Até para que se possa cogitar de contestação da sociedade, representada pelo aludido administrador, o que pode fazer com que a dissolução parcial de sociedade adquira novos contornos.

### **3 CONCLUSÃO**

À luz do disposto no art. 601 do Código de Processo Civil, objeto deste estudo, há litisconsórcio passivo, mesmo sem a citação da sociedade, porque ela é parte, já que responsável primária pelo pagamento. Implicitamente, a sociedade sempre estará no polo passivo - se não figurar como autora da demanda. Não se trata de presunção de ciência acerca da demanda, mas de integração automática à demanda sempre que houver citação de todos os sócios. A citação, nesse caso, é mero elemento acidental em quase todas as hipóteses de dissolução parcial de sociedade; à exceção dos casos em que o administrador da empresa seja estranho ao quadro societário, de modo a não se confundir com a figura dos sócios.

Ao largo das críticas doutrinárias lançadas à redação do art. 601, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, adotada a premissa que o regramento em análise é constitucional, impõe-se a citação de todos os sócios para que figurem, juntos, em litisconsórcio com a sociedade - sempre parte automática da demanda. A

citação para os casos de administrador que não coincida com a figura de um dos sócios vale apenas para efeito de desenvolvimento do contraditório, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, o que culmina em correta integração da sociedade à relação jurídica processual.

Como visto, a sociedade já é parte, mas a falta de citação não pode implicar esvaziamento do contraditório. A citação para se lhe abrir prazo de defesa afigura-se como medida razoável ao contraditório, até porque, se o administrador não é sócio, pode-se argumentar que existe certo indício de que os interesses em jogo não necessariamente sejam coincidentes.

A citação, nesse caso, teria efeito de abrir prazo para contestação, para defesa, mas não propriamente para constituir a sociedade em parte. Busca-se, com isso, evitar a malfadada nulidade de algibeira por ocasião da apuração de haveres.

## REFERÊNCIAS

BARIONI, Rodrigo Otávio. *Comentários ao Código de Processo Civil - artigos 539 a 609: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial da sociedade*. Vol XI. GOUVÊA, José Roberto F; BONDIOLI, Luis Guilherme A.;

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

FONSECA, João Francisco N. da. (Coords.). *Coleção Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de Direito Processual Civil*, 1 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

CAMPINHO, Sérgio; PINTO; Mariana. *A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução*. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: parte geral e processo de conhecimento*. vol. 1, 24 ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

GUSTIN, Mircaý Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5 ed. São Paulo: Almedina, 2020.

Marco Antonio Rodrigues e Rodrigo Farias. "A dispensa de citação da sociedade". In: CABRAL, Thiago Dias Delfino; OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; RODRIGUES, Marco Antonio Rodrigues. *Processo Civil Empresarial*, São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2*. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 1*. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 3*. 6 ed., rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador: Juspodivm, 2016.

NISHI, Eduardo Azuma. *Apuração de Haveres: novos paradigmas na ordem jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

SHIMURA, Sérgio. Condições da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, In: DINAMARCO, Cândido da Silva Dinamarco *et al.* (Org.). *Estudos em Homenagem a Cândido Rangel Dinamarco*. São Paulo: Malheiros, 2022.

SILVA, João Paulo Hecker da. A legitimidade passiva na ação de dissolução parcial de sociedade do Código de Processo Civil 2015: uma análise crítica. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguit J. (coord.). "Proceso Societário III. São Paulo: Quartier Latin, 2018. (disponível em: [https://www.academia.edu/39035829/Legitimidade\\_passiva\\_na\\_a%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_dissolu%C3%A7%C3%A3o\\_parcial\\_de\\_sociedade\\_do\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil\\_de\\_2015\\_uma\\_an%C3%A1lise\\_cr%C3%ADtica](https://www.academia.edu/39035829/Legitimidade_passiva_na_a%C3%A7%C3%A3o_de_dissolu%C3%A7%C3%A3o_parcial_de_sociedade_do_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_de_2015_uma_an%C3%A1lise_cr%C3%ADtica). Acesso em: 15 ago. 2023)

PEREIRA, Cristiano Pardial Fogaça Pereira. *Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas: retirada e exclusão de sócio*. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues Vieira. *Coisa Julgada: limites e ampliação objetiva e subjetiva*. 2 ed., rev., ampl. e atual., Salvador: Juspodivm, 2020.

